



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 14/2019
Processo Eletrônico nº 19.0.000062873-8

Responde à consulta do Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul (Sinpro/RS) em relação à exigência de professores na Educação Infantil durante os turnos de atendimento. Faz encaminhamentos à SMED.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) responde à consulta apresentada no Ofício nº 101/2018 pela Direção do Sinpro/RS, sobre a exigência de professores na Educação Infantil, durante os turnos de atendimento. O CME/PoA cumpre competência estabelecida no artigo 10, alínea XI, da lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, Lei Municipal n.º 8.198/1998, de “manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidade de âmbito municipal ligada à educação”.

2 Dos documentos

Instruem o processo eletrônico:

2.1 Ofício Direção 101/2018, encaminhado pelo SINPRO/RS ao CME/POA (6909417).

3 Do Processo

O CME/PoA recebeu do Sinpro/RS o Ofício Direção 101/2018, datado de 07 de novembro de 2018, com a solicitação de esclarecimento sobre turnos de atendimento, mencionado no artigo 24 da Resolução CME/POA n.º 15/2014. No referido Ofício, o SINPRO/RS argumenta:

O Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul – Sinpro/RS [...], vem por meio deste, consultar o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/POA em relação à exigência de professores da Educação Infantil durante os turnos de atendimento nas instituições de ensino, conforme consta no art. 24 da Resolução 15, de 18 de dezembro de 2014, deste Conselho.

Art.24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, **nos turnos de atendimento**. (grifo nosso)

Constata-se que o parecer, utiliza no art. 24, a expressão **turnos de atendimento** e na justificativa em **todo o horário de permanência**. (grifo nosso)

Todas as escolas/instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME, em caráter transitório, deverão garantir a partir da publicação desta normativa, o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários e atender ao disposto:

I – até 2018 garantir professor habilitado para os grupos de idade de 4 e 6 anos em todo horário de permanência da criança na escola;

II - até 2020 garantir professor habilitado para os grupos de idade de zero a 3 anos em todo horário de permanência da criança na escola;

Por fim, solicita a este Colegiado esclarecimento sobre o assunto.

4 Do Mérito

A Comissão de Educação Infantil (CEI) deste Conselho, quanto à matéria em pauta, tem a considerar o que segue:

A Educação Infantil está assegurada como direito social das crianças na Constituição Federal de 1988. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), regulamentando este direito, além de integrar as creches nos Sistemas de Ensino, insere a educação infantil enquanto primeira etapa da educação básica: “Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela **educação infantil**, ensino fundamental e ensino médio; [...]”.

A LDB considera como profissionais para atuar na educação básica aqueles “[...] que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:” [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

[...]

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

[...]

Ao dispor sobre a formação docente para atuação na educação básica, a LDB determina a obtida em nível superior, em curso de licenciatura plena, aceitando “como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI), exaradas pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) por meio do Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 ao discorrerem sobre a identidade da etapa, explicitam a institucionalidade deste atendimento:

[...] as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não-formal.

As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças. **As instituições de Educação Infantil estão submetidas aos mecanismos de credenciamento, reconhecimento e supervisão do sistema de ensino em que se acham integradas** (Lei nº 9.394/96, art. 9º, inciso IX, art.10, inciso IV e art.11, inciso IV), assim como a controle social. Sua forma de organização é variada, podendo constituir unidade independente ou integrar instituição que cuida da Educação Básica, atender faixas etárias diversas nos termos da Lei nº 9.394/96, em jornada integral de, no mínimo, 7 horas diárias, ou parcial de, no mínimo, 4 horas, seguindo o proposto na Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), sempre no período diurno, devendo o poder público oferecer vagas próximo à residência das crianças (Lei nº 8.069/90, art. 53). Independentemente das nomenclaturas diversas que adotam (Centros de Educação Infantil, Escolas de Educação Infantil, Núcleo Integrado de Educação Infantil, Unidade de Educação Infantil, ou nomes fantasia), a estrutura e funcionamento do atendimento deve garantir que essas unidades sejam espaço de educação coletiva. (p.4, grifo nosso)

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (Ceed-RS) pronunciou-se sobre os profissionais para a Educação Infantil no Parecer n.º 01/2018, no qual exara:

Como em qualquer outra etapa da Educação Básica, a educação infantil está sob a responsabilidade de professores. Deve ser superada a presença

de “crecheiras”, “monitores” ou qualquer profissional que não possua a formação mínima exigida por lei, que é escola normal de nível médio ou licenciatura em Pedagogia (LDB. Art. 61). (p.10)

[...]

Os professores que atendem turmas de crianças pequenas devem ser conscientes da importância de todas as atividades, e serem responsáveis, inclusive, pelas trocas, alimentação, higiene, etc. Faz parte da função do professor o atendimento integral às crianças, tal como prescrevem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil, de modo a enfrentar questões como a do acolhimento, da alimentação, sono e higiene, do apoio ao controle esfinteriano pela criança, muitas vezes relegadas a um segundo ou terceiro plano e acompanhadas por quem “não é professor”, não se admitindo auxiliares em substituição à presença do professor. Toda a relação com a criança deve ser educativa; nesse sentido cuidado é educação. (p.11)

O mesmo Parecer conclui sobre este tema que “a qualidade social da educação será efetiva com professores que tenham condições de trabalho”.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, ao dispor sobre a presença dos professores nos turnos de atendimento das crianças da educação infantil, considerou: a faixa etária do atendimento de toda a etapa, de zero a seis anos de idade, indistintamente; a institucionalidade e a caracterização do atendimento educacional; os avanços no campo conceitual, bem como as diretrizes e normativas educacionais e a legislação.

A Lei 12.796, de 4 de abril de 2013, por seu turno, ao dispor sobre a operacionalização da educação infantil em suas alterações à LDB, estabelece no inciso III, do artigo 31, o “atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral”. Esta disposição tem decorrência para a função educacional da escola ou instituição e para a centralidade da criança como sujeito da educação.

O Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre integra em sua organização a rede própria municipal e as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, sejam elas com ou sem fins lucrativos. Nestas constata-se a diversidade na oferta. Algumas escolas ou instituições ofertam apenas o turno parcial, outras o turno integral ou ambos.

Quanto à contratação para o professor da rede municipal, o regime de trabalho está disciplinado no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, Lei Complementar n.º 133, de 31 de dezembro de 1985 e na Lei n.º 6151, de 13 de julho de 1988, que Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

As relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os professores empregados em estabelecimentos de Educação Infantil privados e seus empregadores está disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas convenções coletivas.

A Resolução CME/POA n.º 15/2014 estabeleceu que todas as escolas ou instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino (SME) que ofertam educação infantil devem garantir, a partir do ano de sua publicação, “[...] o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários”. E delimitou prazo para a adequação das escolas ou instituições, sejam elas mantidas pelo poder público ou pela iniciativa privada, na garantia de atendimento por professor: até 2018 para os grupos de idade de quatro a seis anos e até 2020 para os grupos etários de zero a três anos.

5 Da resposta

A Comissão de Educação Infantil, com base nas considerações de Mérito expressas neste Parecer e pelo período de transição estipulado pela Resolução CME/POA n.º 15/2014, entende que:

5.1 as escolas/instituições a partir do ano de 2019, devem prover, impreterivelmente, professor para o atendimento das crianças, da faixa etária de quatro a seis anos, nos dois turnos, manhã e tarde;

5.2 é admitido, até o final de 2020, o atendimento por professor no mínimo quatro horas diárias, para as crianças matriculadas em turno parcial ou integral na educação infantil, da faixa etária de zero a três anos;

5.3 as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de caráter mandatário, orientam a formulação de políticas, e seus fundamentos estão observados na normativa do Conselho Municipal de Educação, cujos dispositivos se constituem em instrumento estratégico na consolidação de uma Educação Infantil com qualidade social;

5.4 a oferta da educação infantil, em jornada de tempo integral, com professor durante todo o tempo do atendimento, demanda a responsabilidade e a partilha pela execução da política educacional e é compromisso a ser perseguido pelo Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

6 Da orientação para a Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SMED)

6.1 assegure em todas as escolas municipais, para as crianças matriculadas na educação infantil, o atendimento por professor, conforme determina o artigo 24 da Resolução CME/POA n.º 15/2014;

6.2 oriente às instituições privadas de educação infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino para o atendimento do que determina o artigo 24 da Resolução CME/POA n.º 15/2014;

6.3 fiscalize as atividades das instituições privadas, com e sem fins lucrativos, de educação infantil pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de forma a atender o que determina o artigo 24 da Resolução CME/POA n.º 15/2014.

7 Do voto da Comissão

A Comissão de Educação Infantil apresenta o presente Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado, solicita remessa de cópia à Secretaria Municipal de Educação (SMED) e ao Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul (Sinpro/RS).

Porto Alegre, 09 de maio de 2019.

Comissão de Educação Infantil

Carla Tatiana Labres dos Anjos – Relatora

Elaine Beatris Dresch Timmen

Maria Inês Spolidiro Oliveira

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 16 de maio de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre